



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal HUGO MOTTA**

### **Voto do Relator**

Tendo em vista a situação de excepcionalidade de votação dessa matéria Sr. Presidente, meu voto é pela aprovação da PEC 10/2020, nos termos do substitutivo que ora apresento, e, quanto às Emendas, o voto é pela sua admissibilidade e no mérito pela rejeição de todas elas.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

### **SUBSTITUTIVO** **Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020.**

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.

**Autores:** Deputado Rodrigo Maia e outros

**Relator:** Deputado Hugo Motta

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

**“Art. 115.** Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal HUGO MOTTA**

em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos neste artigo.

§ 1º É instituído o **Comitê de Gestão da Crise**, com a competência de fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial; criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições; solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, dentre outras funções afins compatíveis com o escopo do regime emergencial, e a seguinte composição:

I – o Presidente da República, que o presidirá;

II – Os Ministros de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Saúde, da Economia, da Cidadania, da Infraestrutura, da Agricultura e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública da Controladoria-Geral da União e da Casa Civil;

III – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo CONASS, COMFAZ, CNAS respectivamente e sem direito a voto;

IV – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de municípios, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo CONASEMS, caberá a Confederação Nacional dos Municípios e a Frente Nacional dos Prefeitos indicar os representantes municipais da fazenda e assistência social, e sem direito a voto;

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os Ministros de Estado, o Secretário Executivo do comitê instituído pelo § 1º, e poderá alterar os órgãos ministeriais que compõem o Comitê de Gestão de Crise, não podendo aumentar ou diminuir a quantidade de membros.

§ 3º Eventuais conflitos federativos decorrentes de atos normativos do Poder Executivo relacionados a calamidade pública de que trata o caput serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

§ 4º Ato do Comitê de Gestão da Crise disporá sobre a contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e seus efeitos sociais e econômicos com vigência restrita ao período de duração desta, que observará processo simplificado que assegure,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal HUGO MOTTA**

sempre que possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes; a contratação de que trata o inciso IX do art. 37 desta Constituição fica dispensada da observância do § 1º do art. 169 desta Constituição.

§ 5º Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e seus efeitos sociais e econômicos, com vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

§ 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o *caput*, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

§ 7º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no inciso III do art. 167 desta Constituição.

§ 8º O Congresso Nacional se manifestará quanto à pertinência temática e a urgência dos créditos extraordinários em quinze dias úteis, contados da edição da medida provisória, sem prejuízo de sua regular tramitação.

§ 9º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da referida calamidade, e com vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, fica autorizado a comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional, e direito creditório e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos.

§ 10º O montante total de cada operação de compra de direitos creditórios e títulos privados de crédito pelo Banco Central do Brasil na hipótese do § 9º:

I – deverá ser autorizado pelo Ministério da Economia e imediatamente informado ao Congresso Nacional;

II – requer aporte de capital de pelo menos vinte e cinco por cento pelo Tesouro Nacional; e

III – o Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada quarenta e cinco dias, do conjunto das operações realizadas na hipótese do § 9º.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal HUGO MOTTA**

§ 11º Ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

§ 12º O Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União fiscalizará os atos de gestão do Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas, de maneira simplificada.

§ 13º Todas as atas, decisões e documentos examinados e produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise e pelos subcomitês que vierem a ser instituídos, assim como todas as impugnações e as respectivas decisões, serão amplamente divulgados detalhada e regionalmente nos portais de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo e no do Tribunal de Contas da União, sendo vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.

§ 14º O Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê de Gestão da Crise ou do Banco Central do Brasil em caso de irregularidade ou de extrapolação aos limites deste artigo.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos de gestão praticados desde 20 de março de 2020, ficando o art. 1º revogado na data de encerramento do estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

**Deputado Hugo Motta**

Republicanos/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal HUGO MOTTA**